SENTENÇA

Processo n°: 1009670-69.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano**

Material

Requerente: Elmo Lazaro de Paula
Requerido: Silvio Guerfe Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O reú é revel.

Citado regularmente e embora tenha comparecido à audiência de tentativa de conciliação, ofereceu contestação fora do prazo de que dispunha, como certificado a fl. 63.

 $\,$ Em consequência, reputam-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

as alegações da parte autora.

Todavia, em relação ao valor pleiteado, no entanto, entendo que não pode ser como postulado, especificamente quanto aos gastos que o autor teve em relação a troca dos pneus do veículo adquirido. Quanto esse tema reputo os problemas elencados ("pneus carecas") não se confundem com vícios ocultos.

Nessas condições, inexiste lastro para atribuir à ré a responsabilidade em arcar com o valor necessário ao esse reparo.

Solução diversa também apresenta-se para o

pedido de indenização por danos morais.

É certo que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas situações extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS anota que "o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade" ("Dano Moral Indenizável", Ed. Lejus, 1997, p. 36).

No caso dos autos, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da parte autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Aliás, a parte autora não declinou nenhum aspecto preciso para permitir considerar que tivesse suportado constrangimento de vulto a exigir a devida reparação, pelo que no particular o pleito que formulou não vinga.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a parte ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 3.645,34, acrescida de correção monetária, calculada a partir da propositura da ação e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intime-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA